PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0016027-56.2008.815.0011
Origem : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Jairo Henrique Neves Pacheco
Advogada : Flávia Alessandra Araújo Nóbrega
Apelado : Banco Citicard S/A
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 93, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.

- Não tendo a decisão recorrida atendido ao disposto no art. 458, do Código de Processo Civil, e tampouco à imprescindibilidade de fundamentação prevista no art. 93, IX, da Carta Magna, há óbice ao

reconhecimento de sua validade.

- Verificando-se que a decisão recorrida resta cominada de nulidade absoluta, deve ser desconstituída, a fim de que o juízo de origem profira novo julgamento, o qual abarque a análise de todas as pretensões materiais deduzidas, restando, por essa razão, prejudicada a análise do recurso manejado.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 138/142, interposta por **Jairo Henrique Neves Pacheco** contra a sentença, fls. 134/135, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, em **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela** aforada em face do **Banco CITICARD S/A**, julgou improcedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

> Pelo exposto e o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a ação de indenização de fls. 02/10, condenando a parte autora em custas e honorários que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões, o recorrente postula a modificação do *decisum*, sob alegação de que a dívida, a qual gerou a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, é indevida, tendo em vista que em fevereiro de 2008, quando surgiu a inadimplência, o "cartão já estava bloqueado", fls. 139/140. Afirma, outrossim, que "todos os débitos, até FEVEREIRO DE 2008, foram negociados, não restando nenhum saldo residual e, FRISA-SE, em nenhum momento da instrução, foi aprovado pela Apelada de onde foi originado o débito em questão, ela simplesmente faz a cobrança alegando que é originada do cartão BLOQUEADO do Apelante", fl. 141. Por fim, requer que o débito seja declarado inexistente, bem

como condenada a instituição financeira em danos morais.

Contrarrazões, fls. 144/153, rebatendo os argumentos descritos nas razões recursais, pugnando, ao final, pelo desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 176/178, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, não se manifestou no mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De imediato, identifico óbice processual ao exame das questões delineadas nas razões recursais de fls. 138/142, concernente à ausência de fundamentação da sentença combatida, porquanto, ao ser proferida, não observou os pressupostos expressamente elencados na legislação de regência.

Isso porque, vê-se claramente não ter o Magistrado singular respeitado o disposto no inciso II, do art. 458, do Código de Processo Civil, tampouco ao enunciado na Carta Constitucional, em seu art. 93, IX, tendo em vista não ter demonstrado os fundamentos essenciais ensejadores do entendimento manifestado, consoante estabelecido pelo Texto Maior e pela legislação processual infraconstitucional.

Sobre o tema, cito os seguintes escólios:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ALEGADA PRÁTICA DE NEGÓCIOS FRAUDULENTOS. (…). **Afronta aos arts. 93, IX, da CF e 165 do CPC. Interlocutório anulado. Recurso provido. É nula a decisão judicial carente de fundamentação por afronta a preceitos de ordem**

pública intimamente ligados à manutenção do estado democrático de direito, notadamente por impedir a verificação da imparcialidade do juízo, da sua legalidade e do regular exercício do direito de defesa dos por ela atingidos, que desconhecem os motivos que levaram o julgador a se pronunciar contrariamente a seus interesses. (TJSC; AI 2012.022867-4; Laguna; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato; Julg. 10/07/2012; DJSC 16/07/2012; Pág. 218) - destaquei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NULIDADE. É nula a sentença que não apresenta fundamentação quanto ao cerne da questão controvertida na lide, por desatender aos requisitos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 458 do CPC, impondo-se a decretação de sua nulidade, de ofício. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70049425077, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 03/07/2012). (TJRS - AC: 70049425077 RS , Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 03/07/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2012) - negritei.

Nessa senda, vale salientar que a necessidade de fundamentação das decisões judiciais visa a dar garantia aos jurisdicionados,

possibilitando, assim, o controle dos julgamentos dos órgãos jurisdicionais, em sintonia com a noção moderna de Estado de Direito, evitando-se, dessa forma, a prática de arbitrariedades. Além disso, tem por fim oportunizar que as partes e a sociedade conheçam os argumentos do julgador e, por conseguinte, tenham condições de verificar se as razões expostas são suficientes para convencê-los de que todos os aspectos controvertidos foram enfrentados corretamente.

Sob esse prisma, **Fredie Didier Jr.** assevera:

> A exigência da motivação das decisões judiciais tem dupla função.
> Primeiramente, fala-se numa *função endoprocessual*, segundo a qual a fundamentação permite que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão.
> Fala-se ainda numa *função exoprocessual ou extraprocessual*, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, ao povo. (In. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos de Tutela**. 6ª ed. Vol. 2. Salvador: *Jus*PODIVM, 2011, p. 291-292).

Para ratificar a linha de entendimento ora desenvolvida, veja-se como restou fundamentada o mérito da sentença, fl. 135:

> Não vislumbro o NEXO CAUSAL, OCORRÊNCIA PATRIMONIAL OU MORAL e FATO LESIVO a conduta do autor.
> A ausência de comprovação do dano ou do nexo causal, por si só, impõe a improcedência da ação, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil:
> "**O ônus da prova incumbe:**
> **I – ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito**".
> Caberia ao autor comprovar sua adimplência, o que não obteve êxito. A Justiça não pode, sob pena de ferir o princípio constitucional da segurança jurídica , acolher pretensões desprovidas de um mínimo de comprovação, como pretende a parte autora.
> Assim, a ação é inteiramente improcedente.

Com efeito, acerca da necessidade de fundamentação da sentença, enuncia o art. 458, do Código de Processo Civil:

> Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:
> I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
> II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
> III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as

questões, que as partes Ihe submeterem.

Além disso, o art. 93, IX, da Constituição Federal/88, estatui:

> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
> (...)
> IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação - destaquei.

Comentando o supracitado dispositivo constitucional, **Alexandre de Moraes** assevera:

> A legitimidade democrática do Poder Judiciário baseia-se na aceitação e respeito de suas decisões pelos demais poderes por ele fiscalizados e, principalmente, pela opinião pública, motivo pelo qual todos os seus pronunciamentos devem ser fundamentados e públicos.
> (...)
> Como salienta Antonio Scarance Fernandes, a grande destinatária da motivação das decisões judiciais é a comunidade, no intuito de ter 'condições de verificar se o juiz e por conseqüência a própria Justiça, decide com imparcialidade e com conhecimento da causa. É

através da motivação que se avalia o exercício da função jurisdicional'.

A grandeza do Poder Judiciário e a efetividade de sua atuação em defesa do Estado de Direito estão diretamente relacionadas com a aceitação e respeito de suas decisões pela opinião pública e por seu reconhecimento como guardião supremo da Constituição e dos direitos fundamentais.

Para garantir respeito a seus julgados, e, conseqüentemente, reafirmação de sua legitimidade, historicamente, o estilo das decisões dos diversos Tribunais foi alterado, visando a um maior detalhamento de sua motivação e proporcionando maior acesso popular aos elementos básicos de sua fundamentação, por meio de publicidade de seus acórdãos.

Importante que não nos esqueçamos da lição de Rui Barbosa, ao advertir que 'a autoridade da justiça é moral, e sustenta-se pela moralidade de suas decisões. O poder não a enfraquece, desatendendo-a; enfraquece-a, dobrando-a'. (In. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 5ª. ed., Atlas, p. 1351).

Nessa linha de lições, não tendo a decisão recorrida atendido ao disposto no art. 458, do Código de Processo Civil, e tampouco à imprescindibilidade de fundamentação prevista no art. 93, IX, da Carta Magna, há empecilho ao reconhecimento de sua validade.

Em casos semelhantes, esta Corte assim se pronunciou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE

NULIDADE DA INTERLOCUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR INVEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, SEM EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM O JUÍZO A CONCLUIR NÃO SEREM VEROSSÍMEIS AS RESPECTIVAS ARGUMENTAÇÕES. DECISÃO GENÉRICA. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO. RECURSO PREJUDICADO (ART. 557, CAPUT, CPC).

A Constituição Federal determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (art. 93, inciso IX). O Código de Processo Civil, por seu turno, em diversos dispositivos, aponta a necessidade de motivação das decisões.

In casu, a decisão é genérica porque não analisa as peculiaridades da ação, sendo proferida de tal forma que se ajustaria a qualquer outro modelo de processo, na medida em que não ressalta as circunstâncias do caso concreto.

Decisão carente de fundamentação jurídica - ao contrário da sucintamente fundamentada - enseja nulidade absoluta, por ausência de requisito constitucionalmente previsto, indispensável à sua validade.

Nos termos do art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo

Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (TJPB, AI nº 0000515-22.2015.815.0000, Rela. Desª. Maria das Graças Morais Guedes, Julgado em 11/02/2015).

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DISSOCIADA DOS AUTOS. FUNDAMENTADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. NULIDADE ABSOLUTA POR OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA C. F. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM DOCUMENTO NÃO CONSTANTE NOS AUTOS EQUIVALE A SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. A sentença fundamentada em prova ou fato estranho aos autos equivale a sentença sem fundamentação. É nula a sentença não fundamentada. A fundamentação das decisões é uma garantia que possibilita o controle dos julgamentos dos órgãos jurisdicionais, imprescindível no estado de direito, evitando-se arbitrariedades. Serve para que as partes e o público conheçam os argumentos do magistrado e tenham condições de verificar se as razões são suficientes para convencê-los de que todos os aspectos foram enfrentados corretamente. A sentença, portanto, deve guardar sintonia com os fatos e as provas constantes nos autos, do contrário, será nula por ausência de prestação jurisdicional. Acorda reconsiderar a decisão agravada, máxime quando as razões invocadas não foram suficientes a

> modificar o convencimento do julgador. (TJPB; AC 200.2009.039881-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 23/04/2013; Pág. 10) - grifei.

Nesse sentido, a referida matéria já foi, inclusive, tratada, como questão de ordem, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja relatoria coube ao **Ministro Gilmar Mendes**, após o **reconhecimento da repercussão geral**:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente**, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) - negritei.

Por derradeiro, impende registrar que, uma vez estabelecida a necessidade de oportunizar ao julgador *a quo* a prolação de novo julgamento, o qual abarque a análise de todas as pretensões materiais deduzidas, resta prejudicada a análise do recurso manejado.

Ante o exposto, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para que outra seja proferida em seu lugar, e, por essa razão, a um só tempo, **reconheço prejudicado o recurso de apelação interposto.**

P. I.

João Pessoa, 25 de março de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator